Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004572-45.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO CARLOS 1**

Requerido: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO CARLOS I, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA, também qualificado, alegando ser o réu proprietáriao da unidade 241 do Condomínio Residencial Terra Nova, e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais.

O requerido encontra-se em débito da importância de R\$ 560,39 (quinhentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa, (fls. 02,) correspondente a contribuições vencidas e não pagas, referentes aos meses de novembro de 2011 a março de 2012. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fosse a ré condenada ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

O réu, embora regularmente citado (fls. 48), não apresentou resposta (fls. 49).

É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 560,39 (quinhentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), conforme planilha encartada a fls. 02.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, a réu o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO o réu, ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA a pagar ao autor CONOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA

NOVA I, a importância de R\$ 560,39 (quinhentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 20 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA